



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.910470/2009-87
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-003.740 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria PER/DCOMP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAÚ UNIBANCO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Acolhem-se os embargos de declaração para suprir a omissão apontada no acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada e declarar o reconhecimento do direito de crédito, nestes autos, ao limite do pedido original constante na declaração de compensação -PER/DCOMP transmitido em 23/08/2006, valor original de R\$ 757.184,90 (e-fls. 16/20), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de

Processo n° 16327.910470/2009-87
Acórdão n.º **1301-003.740**

S1-C3T1
Fl. 125

Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Cuida-se dos Embargos de Declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN (e-fls. 100/102) em face do **Acórdão nº 1101-000.664 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**, sessão de **01/02/2012** (e-fls. 89/97), que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, cuja ementa, parte dispositiva, relatório e fundamentação do voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

APURAÇÃO ANUAL. REGIME DE ESTIMATIVA MENSAL. VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE OU A MAIOR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, norma legal de regência da matéria, possibilita ao sujeito passivo a utilização do valor pago indevidamente ou a maior no transcorrer do ano-calendário, antes mesmo da apuração do resultado do período.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PEDIDO ORIGINAL DURANTE A FASE LITIGIOSA DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO ATRAVÉS DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Com a apresentação do pedido de compensação de tributos ou contribuições se instaura o litígio entre o fisco e contribuinte. Incabível a substituição do pedido original de declaração de compensação através de apresentação de defesa administrativa (impugnação, manifestação de inconformidade, recurso voluntário, etc.).

Recurso provido em parte.

(...)

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, divergindo o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro. Declararam-se impedidos os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e Nara Cristina Takeda Taga, substituídos pelos Conselheiros Silvana Rescigno Guerra Barretto e João Carlos de Figueiredo Neto.

(...)

Relatório

(...)

*Consta dos autos que o Recorrente, após entregar, via Internet, sua Declaração de Compensação (fls. 16/20), na qual declara a compensação de **crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, relativo ao período de apuração encerrado em 31/05/2005**, foi cientificado, em 18/08/2009 (fls. 15), do Despacho Decisório, que não homologou seu pleito, nos seguintes termos:*

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

(...)

Voto

(...)

Da análise preliminar dos autos do processo verifica-se, que o recorrente apresentou em 23/08/2006, o PER/DCOMP nº 10617.05399.230806.1.3.046037, correspondente ao crédito pelo recolhimento mensal a maior de CSLL, relativa ao mês de maio de 2005, com débitos de estimativa do mesmo tributo.

*O pedido foi rejeitado sob o seguinte argumento: "**Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.**"*

A motivação da recusa do pleito do contribuinte deu-se com base no artigo 10 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005:(...).

(...)

*A decisão proferida pela turma julgadora da DRJ manteve a não homologação da compensação sob o argumento de que "**Segundo as normas infralegais de regência, no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, o valor pago indevidamente ou a maior a título de estimativas mensais***

somente poderá ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final respectivo período de apuração ou para compor o saldo negativo".

(...)

Com a devida vênia, ousou discordar do entendimento dos julgadores de primeira instância, visto que, o disposto na mencionada instrução normativa fez parte do escopo da MP 449/08, tendo sido incluído no parágrafo terceiro da mesma, com outras hipóteses de vedação à compensação das estimativas.

A instrução normativa, que, por sua vez, é um desses atos normativos deve apenas explicitar os preceitos legais, ou instrumentar o cumprimento de obrigações fiscais e não inovar as determinações da lei. Ou seja, a instrução normativa não pode trazer disposições diversas da própria lei que pretende explicitar.

(...)

Ora, a vedação à compensação contida na Medida Provisória nº 449/08, não foi convertida em lei, visto que rejeitada pelo Congresso Nacional. Assim sendo, entendeu o legislador que a vedação proposta pelo Executivo para a compensação de débitos mensais de estimativas não deveria ser mantida. Em outras palavras, foi permitida a realização da compensação levada a efeito pelo recorrente.

Aliás, na época em que foi feito o pedido de compensação, encontrava-se em pleno vigor o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que possuía a seguinte redação: (...).

Assim sendo, somente nas hipóteses acima transcritas (previstas pela norma legal), que estabelecem a vedação à utilização da Declaração de Compensação é que poderia ser negado o direito pleiteado pelo recorrente.

(...)

*Por fim, alega o recorrente que por conta da mencionada alteração legislativa (determinação da base de cálculo da CSLL, a Lei nº 11.051/04 passou a ser aplicável a partir de abril de 2005) e considerando o período de apuração maio de 2005, o Recorrente efetuou o reprocessamento do cálculo da base de cálculo da CSLL, apurando um novo valor devido a título desse tributo. Ou seja, o Recorrente efetuou, em 30/06/2005, o recolhimento da CSLL no montante de **R\$ 11.857.112,02** (doc. 03). Todavia, considerando o disposto na Lei nº 11.051/04 e na IN SRF riº 575/05, o Recorrente efetuou um novo cálculo e apurou base de cálculo de CSLL no montante de R\$ 116.805.922,14 (doc. 04), à qual foi aplicada a alíquota de 9%, resultando no valor devido de **R\$ 10.512.532,99**, conforme informado em sua DIPJ (doc. 05).*

Sendo assim, o recorrente entende que em razão do valor efetivamente devido (R\$ 10.512.532,99) e o valor recolhido a maior (R\$ 11.857.112,02), tem-se o crédito de R\$ 1.344.579,03, objeto do presente pedido de compensação e não o valor constante do Pedido de Compensação de fls. 14/15, crédito original no valor de R\$ 754.184,90. Entretanto, com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, entendo, que neste caso em especial, não se torna possível a simples modificação do pedido original (Pedido de Ressarcimento ou Restituição – Declaração de Compensação – fls. 13/17) após a decisão de primeira instância.

Ora, a análise do pedidos de restituição ou compensação de tributos e contribuições devem ficar restritos ao âmbito do pedido original, no caso em discussão o PER/DCOMP (fls. 13/17), cujo valor original é de R\$ 754.184,90. Entendo, que a fixação do termo inicial para a análise dos pedidos de PER/DCOMP estão estritamente vinculados ao momento em que o contribuinte ingressa com o respectivo pedido, não sendo razoável e nem lógico a sua mudança no decorrer da análise pelas autoridades julgadoras, como se pretende no presente processo, já que somente na fase recursal e através de alegações na peça recursal o contribuinte pretende inovar o seu pedido modificando o respectivo valor.

Nessas condições, sou pelo provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à compensação do pedido original de fls. 13/17.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de compensação conforme o pedido constante às fls. 13/17.

(...)

Ocorrida a entrega dos autos à PFN em 05/04/2013, a Procuradoria opôs embargos de declaração em 06/05/2013 (e-fls. 99/103) (§ 9º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), suscitando que:

(...)

Entendeu a Turma, em suma, ser viável efetuar-se a compensação com créditos decorrentes de pagamento indevido a título de estimativas mensais, antes mesmo da apuração do resultado do período. Nesse contexto, deu provimento parcial ao recurso do contribuinte para “reconhecer o direito à compensação do pedido original de fls. 13/17”.

Ocorre que a redação da parte final do voto condutor do acórdão, acima transcrita, dá margem a dúvida acerca da extensão do provimento do recurso.

Explica-se.

Exsurge a dívida: 1) se o Colegiado apenas afastou o óbice inicialmente apontado pela DRF para se proceder à compensação, qual seja a impossibilidade de efetuar-se a compensação com créditos de estimativa antes do encerramento do período de apuração, resguardando, entretanto, o direito da unidade de origem examinar o mérito do pedido; 2) ou se, além de afastar o óbice inicialmente apontado pela DRF, a Turma adentrou no exame do mérito do pedido, concluindo pela existência do direito ao crédito informado em DCOMP.

*Registre-se que, apesar desta Procuradoria entender que no presente caso **houve apenas o reconhecimento em tese do direito à compensação com créditos de estimativa**, tendo o Colegiado se limitado a apreciar a possibilidade jurídica do pedido, considerou-se ser prudente aviar os presentes embargos para elucidação da matéria a fim de que não parem dúvidas acerca do resultado do julgado.*

Assim sendo, e considerando que no acórdão ora embargado não há qualquer menção à necessidade de retorno dos autos à unidade de origem a fim de que se verifique a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado pelo contribuinte antes de efetuar-se a compensação (ainda que se entenda tratar-se de uma determinação implícita), faz-se mister que a Turma explicita seu posicionamento sobre o tema, esclarecendo a extensão do provimento do recurso.

Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para sanar o vício apontado.

(...)

Despacho de Admissibilidade dos Embargos pelo seu processamento, ou seja, seguimento (e-fls. 106/110).

Na sessão de **19/10/2017**, esta 1ª Turma/3ª Câmara sanou a omissão e converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1301-000.470 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 111/115), cuja parte dispositiva e fundamentação do voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar a omissão e converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(...)

Voto

(...)

De fato, assiste razão a Embargada, pois no v. acórdão embargado não há qualquer menção à necessidade de retorno dos autos à unidade de origem a fim de verificar a existência,

suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado, a decisão apenas se limitou a apreciar a possibilidade jurídica do pedido, reconhecendo a tese do direito à compensação de crédito de estimativa mensal paga indevidamente ou a maior.

Assim sendo, uma vez que afastado o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação e, conseqüentemente, ao direito à compensação, faz-se necessário analisar o mérito do pedido, isto é, a validade da compensação, o que inclui o exame da certeza e liquidez dos créditos indicados na DCOMP.

Isso porque, o artigo 170 do Código Tributário Nacional exige dos créditos passíveis de compensação a qualidade de serem líquidos e certos e tais requisitos devem ser atendidos nas estimativas em comento, uma vez que estão sob discussão administrativa. Confira-se: (...).

*Diante o exposto, acolho dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão revelada e converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem confirme a certeza e liquidez do crédito tributário, **objeto da DCOMP em debate**. Após disso, retornem os autos para julgamento deste Colegiado*

(...)

Realizada a diligência com resultado, conforme Relatório de Diligência (e-fls.119/120), os autos retornaram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

Conforme relatado, cuida-se de Embargos de Declaração da PFN, os quais foram admitidos, dado seguimento, pela demonstração de existência de omissão no acórdão embargado **quanto à extensão do provimento**, conforme Despacho de Admissibilidade dos Embargos que transcrevo, no que pertinente (e-fls. 106/110), *in verbis*:

(...)

Notificada da referida decisão em 05.04.2013, a PGFN opôs embargos de declaração em 06.05.2013 (§ 9º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), suscitando que:

Entendeu a Turma, em suma, ser viável efetuar-se a compensação com créditos decorrentes de pagamento indevido a título de estimativas mensais, antes mesmo da apuração do resultado do período. Nesse contexto, deu provimento parcial ao recurso do contribuinte para “reconhecer o direito à compensação do pedido original de fls. 13/17”.

Ocorre que a redação da parte final do voto condutor do acórdão, (...), dá margem a dúvida acerca da extensão do provimento do recurso.

Explica-se.

Exsurge a dúvida: 1) se o Colegiado apenas afastou o óbice inicialmente apontado pela DRF para se proceder à compensação, qual seja a impossibilidade de efetuar-se a compensação com créditos de estimativa antes do encerramento do período de apuração, resguardando, entretanto, o direito da unidade de origem examinar o mérito do pedido; 2) ou se, além de afastar o óbice inicialmente apontado pela DRF, a Turma adentrou no exame do mérito do pedido, concluindo pela existência do direito ao crédito informado em DCOMP.

Registre-se que, apesar desta Procuradoria entender que no presente caso houve apenas o reconhecimento em tese do direito à compensação com créditos de estimativa, tendo o Colegiado se limitado a apreciar a possibilidade jurídica do pedido, considerou-se ser prudente aviar os presentes embargos para elucidação da matéria a fim de que não parem dúvidas acerca do resultado do julgado.

Assim sendo, e considerando que no acórdão ora embargado não há qualquer menção à necessidade de retorno dos autos à unidade de origem a fim de que se verifique a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado pelo contribuinte antes de efetuar-se a compensação (ainda que se

entenda tratar-se de uma determinação implícita), faz-se mister que a Turma explicita seu posicionamento sobre o tema, esclarecendo a extensão do provimento do recurso.

Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para sanar o vício apontado.

(...)

A situação de omissão está apontada objetivamente.

(...)

Assim considerando que no acórdão embargado não há qualquer menção à necessidade de retorno dos autos à unidade de origem a fim de que se verifique a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado pelo contribuinte antes de efetuar-se a compensação (ainda que se entenda tratar-se de uma determinação implícita), faz-se mister que a Turma explicita seu posicionamento sobre o tema, esclarecendo a extensão do provimento do recurso.

Por todo o exposto, ADMITO os embargos de declaração interpostos.

(...).

Na verdade, a decisão embargada afastou o óbice (art. 10 da IN SRF 600/2005) e rejeitou a pretensão da contribuinte de mudança do pedido, em sede de recurso voluntário, do valor do direito creditório pleiteado/utilizado no PER/DCOMP R\$ 754.184,90 (crédito original) para R\$ 1.344.579,03. A dúvida da PFN circunscreve-se à extensão do decidido, ou seja, se a decisão embargada entrou no mérito quanto à existência e liquidez do crédito pleiteado na DCOMP pela contribuinte, R\$ 754.184,90 (valor original), pois não há qualquer menção à necessidade de retorno dos autos à unidade de origem a fim de que se verifique a existência, suficiência (liquidez e certeza) e disponibilidade do crédito pleiteado pelo contribuinte na DCOMP antes de efetuar-se a homologação da compensação (ainda que se entenda tratar-se de uma determinação implícita), faz-se mister que a Turma explicita seu posicionamento sobre o tema, esclarecendo a extensão do acórdão embargado.

Os Embargos de Declaração foram conhecidos, na sessão de **19/10/2017**, por esta Egrégia Turma, conforme Resolução nº 1301-000.470 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, quando converteu o julgamento em diligência (e-fls. 111/115) para sanar a omissão demonstrada pela PFN, cuja fundamentação do voto condutor, no que pertinente, transcrevo:

(...)

Os embargos de declaração são tempestivos, portanto, deles conheço.

Conforme visto, (...) colegiado reconheceu a tese do direito a compensação com créditos de estimativa, pleiteada por meio do pedido original de fls. 13/17, o qual não havia sido homologado pelas autoridades fiscais, com base num impedimento legal trazido pela art. 10 da IN 600/05.

No entanto, (...) colegiado se olvidou a tratar da necessidade do retorno dos autos à unidade de origem para a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado.

Dessa forma, para que não restasse dúvidas, a Procuradoria houve por bem aviar os presentes embargos para esclarecer a extensão do provimento do recurso.

Portanto, a questão aqui colocada que ensejaram os presentes embargos diz respeito a omissão do voto condutor, no que tange a extensão do provimento do recurso, sobre o qual lhe era obrigado a se pronunciar. Vejamos a dúvida suscitada:

- se o Colegiado apenas afastou o óbice inicialmente apontado pela DRF para se proceder à compensação, qual seja a impossibilidade de efetuar-se a compensação com créditos de estimativa antes do encerramento do período de apuração, resguardando, entretanto, o direito da unidade de origem examinar o mérito do pedido; ou se, além de afastar o óbice inicialmente apontado pela DRF, a Turma adentrou no exame do mérito do pedido, concluindo pela existência do direito ao crédito informado em DCOMP.

De fato, assiste razão à Embargada, pois no v. acórdão embargado não há qualquer menção à necessidade de retorno dos autos à unidade de origem a fim de verificar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado, a decisão apenas se limitou a apreciar a possibilidade jurídica do pedido, reconhecendo a tese do direito à compensação de crédito de estimativa mensal paga indevidamente ou a maior.

Assim sendo, uma vez que afastado o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação e, conseqüentemente, ao direito à compensação, faz-se necessário analisar o mérito do pedido, isto é, a validade da compensação, o que inclui o exame da certeza e liquidez dos créditos indicados na DCOMP.

Isso porque, o artigo 170 do Código Tributário Nacional exige dos créditos passíveis de compensação a qualidade de serem líquidos e certos e tais requisitos devem ser atendidos nas estimativas em comento, uma vez que estão sob discussão administrativa.

(...)

Diante o exposto, acolho dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão revelada e converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem confirme a certeza e liquidez do crédito tributário, objeto da DCOMP em debate. Após disso, retornem os autos para julgamento deste Colegiado

(...)

Pois bem.

Os autos retornaram ao CARF, após a realização da diligência fiscal pela unidade de origem da RFB, no caso a Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF/São Paulo, cujo resultado - constante do Relatório da Diligência - atesta a certeza e liquidez do crédito pleiteado no DCOMP objeto dos autos no valor de R\$ 754.184,90 (valor original) e sua disponibilidade, e que transcrevo (e-fls. 119/120):

(...)

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

1. Por meio de Resolução às fls. 111 a 115, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determinou que o presente processo, referente a compensação efetuada pelo sujeito passivo em epígrafe, valendo-se de crédito relativo a pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, alegado no bojo da DCOMP nº 10617.05399 (fl. 14), cujo fato gerador perfeccionou-se entre 01/05 e 31/05/2005, retornasse a esta Divisão com o fito de se verificar a liquidez e certeza do crédito informado na DCOMP retrocitada.

2. No que tange à admissibilidade de Declaração de Compensação que se aproveite de tal espécie de direito creditório, a saber, pagamento a maior de débito de CSLL/IRPJ apurado por meio de estimativa mensal sobre a receita bruta ou balancete de suspensão ou redução, remeta-se à disciplina estabelecida pela legislação tributária, qual seja, a Solução de Consulta Interna RFB nº 19/2011, a qual estipula em sua ementa, in verbis, que "o art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

3. Nessa senda, a DCOMP em tela encontra-se legitimamente amparada por norma emanada por este órgão, no que tange aos seus requisitos formais, sendo oportuna, portanto, a análise de seu mérito.

4. Em consulta efetuada ao Sistema SIEF-Fiscalização Eletrônica (fl. 117), identifica-se recolhimento de R\$ 11.857.112,02, relativo ao débito de CSSL apurado no mês de maio de 2005 (código de receita 2469), valor este superior ao declarado na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), na quantia de R\$ 10.512.532,99, havendo um saldo remanescente, disponível para alocação, de R\$ 1.344.579,03, conforme o referido Sistema.

5. Complementarmente à observação acima, o débito de CSLL apurado no mês de maio de 2005 foi objeto de análise no processo nº 16327.901586/2010-69, referente à DCOMP nº

30214.83235 (retificadora da DCOMP nº 00797.24835 - fl. 118), tendo sido reconhecido seu valor, de R\$ 10.512.532,99; não obstante, o saldo remanescente, de R\$ 1.344.579,03, não foi aproveitado na composição do saldo negativo de CSLL relativo àquele ano-calendário, não havendo que se falar, portanto, de aproveitamento em duplicidade.

6. Haja vista o acima exposto, reconheço a liquidez e certeza do crédito de pagamento a maior de débito de CSLL apurado por estimativa mensal, em 31/05/2005, no valor de R\$ 1.344.579,03, determinando o retorno do presente feito ao egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para prosseguimento do julgamento.

(...)

Embora nos itens 5 e 6 do Relatório Fiscal (transcritos acima), a autoridade fiscal da DEINF/SP tenha reconhecido a liquidez e certeza do crédito de pagamento a maior de débito da CSLL, apurado por estimativa mensal, do PA 31/05/2005, no valor de R\$ 1.344.579,03, e sua disponibilidade, porém, a contribuinte utilizou e pleiteou na DCOMP objeto dos autos **R\$ 757.184,90** (valor original).

Nesse sentido, a decisão embargada foi expressa no sentido de rejeitar a pretensão da recorrente, em sede de recurso voluntário, de alteração do pedido formulado na DCOMP, valor original pleiteado na DCOMP R\$ 757.184,90 (crédito original) para R\$ 1.344.579,03.

Assim, o crédito de estimativa mensal da CSLL do PA maio/2005 de **R\$ 757.184,90** (valor original), cujo valor foi utilizado e pleiteado na DCOMP nº **10617.05399.230806.1.3.04-6037**, objeto dos presentes autos (e-fls. 16/20), restou confirmado sua existência (liquidez e certeza) e sua disponibilidade, conforme Relatório de Diligência, transcrito anteriormente.

Ainda, apenas para argumentar, a origem do referido crédito decorreu do pagamento de R\$ 11.857.112,02 (data de recolhimento 30/06/2005), relativo ao débito de CSLL apurado no mês de maio de 2005 (código de receita 2469), valor este superior ao débito declarado na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), na quantia de R\$ 10.512.532,99.

Nas razões do recurso voluntário, a contribuinte pleiteou que fosse corrigida, de ofício, a DCOMP nº **10617.05399.230806.1.3.04-6037**, objeto dos presentes autos (e-fls. 16/20), para reconhecimento do crédito integral no valor de R\$ 1.344.579,03 (valor original). Entretanto, o recurso voluntário foi julgado parcialmente procedente, com base na fundamentação do voto condutor do Acórdão embargado, pois não admitiu a pretensão de alteração ou mudança do pedido do crédito pleiteado na DCOMP, transmitida em 23/08/2006 (e-fls. 16/20).

A propósito, transcrevo a fundamentação do voto condutor do **Acórdão nº 1101-000.664 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**, sessão de **01/02/2012** (e-fls. 89/97), *in verbis*:

(...)

Voto

(...)

Da análise preliminar dos autos do processo verifica-se, que o recorrente apresentou em 23/08/2006, o PER/DCOMP nº 10617.05399.230806.1.3.046037, correspondente ao crédito pelo recolhimento mensal a maior de CSLL, relativa ao mês de maio de 2005, com débitos de estimativa do mesmo tributo..

(...)

*Por fim, alega o recorrente que por conta da mencionada alteração legislativa (determinação da base de cálculo da CSLL, a Lei nº 11.051/04 passou a ser aplicável a partir de abril de 2005) e considerando o período de apuração maio de 2005, o Recorrente efetuou o reprocessamento do cálculo da base de cálculo da CSLL, apurando um novo valor devido a título desse tributo. Ou seja, o Recorrente efetuou, em 30/06/2005, o recolhimento da CSLL no montante de **R\$ 11.857.112,02** (doc. 03). Todavia, considerando o disposto na Lei nº 11.051/04 e na IN SRF nº 575/05, o Recorrente efetuou um novo cálculo e apurou base de cálculo de CSLL no montante de R\$ 116.805.922,14 (doc. 04), à qual foi aplicada a alíquota de 9%, resultando no valor devido de **R\$ 10.512.532,99**, conforme informado em sua DIPJ (doc. 05).*

*Sendo assim, o recorrente entende que em razão do valor efetivamente devido (R\$ 10.512.532,99) e o valor recolhido a maior (R\$ 11.857.112,02), **tem-se o crédito de R\$ 1.344.579,03, objeto do presente pedido de compensação e não o valor constante do Pedido de Compensação de fls. 14/15, crédito original no valor de R\$ 754.184,90.** Entretanto, com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, entendo, que neste caso em especial, não se torna possível a simples modificação do pedido original (Pedido de Ressarcimento ou Restituição – Declaração de Compensação – fls. 13/17) após a decisão de primeira instância.*

*Ora, a análise do pedidos de restituição ou compensação de tributos e contribuições devem ficar restritos ao âmbito do pedido original, no caso em discussão o PER/DCOMP (fls. 13/17), cujo valor original é de **R\$ 754.184,90.** Entendo, que a fixação do termo inicial para a análise dos pedidos de PER/DCOMP estão estritamente vinculados ao momento em que o contribuinte ingressa com o respectivo pedido, não sendo razoável e nem lógico a sua mudança no decorrer da análise pelas autoridades julgadoras, como se pretende no presente processo, já que somente na fase recursal e através de alegações na peça recursal o contribuinte pretende inovar o seu pedido modificando o respectivo valor.*

Nessas condições, sou pelo provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à compensação do pedido original de fls. 13/17.

Processo nº 16327.910470/2009-87
Acórdão n.º **1301-003.740**

S1-C3T1
Fl. 138

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de compensação conforme o pedido constante às fls. 13/17.

(...)

Logo, conforme já decidido pelo Acórdão nº 1101-000.664 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 01/02/2012 (e-fls. 89/97), o crédito deferido de estimativa mensal da CSLL do PA maio/2005, pois comprovada liquidez, certeza e disponibilidade, é o valor utilizado/pleiteado na DCOMP nº nº **10617.05399.230806.1.3.04-6037**, objeto dos presentes autos (e-fls. 16/20), ou seja, **R\$ 757.184,90** (valor original).

Portanto, o crédito utilizado/pleiteado na DCOMP nº **10617.05399.230806.1.3.04-6037**, objeto dos presentes autos, valor original de **R\$ 757.184,90 estimativa mensal paga a maior do PA maio/2005** (e-fls. 16/20), restou confirmado sua existência (liquidez e certeza) e sua disponibilidade, conforme Relatório de Diligência, transcrito anteriormente.

Diante do exposto, voto para ACOLHER os Embargos de Declaração da PFN, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel